



COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

Bruxelas, 30.8.2002
COM(2002) 478 final

Proposta de

REGULAMENTO DO CONSELHO

que altera o Anexo do Regulamento nº 2042/2000 do Conselho que institui um direito anti-dumping definitivo sobre as importações de sistemas de câmara de televisão originários do Japão

(apresentada pela Comissão)

EXPOSIÇÃO DOS MOTIVOS

Pelo Regulamento (CE) nº 1015/94 (posteriormente alterado), o Conselho criou um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de certos sistemas de câmaras de televisão originários do Japão. O Conselho excluiu explicitamente do âmbito de aplicação do direito *anti-dumping* as câmaras profissionais enumeradas no anexo do referido regulamento, que apresenta modelos topo de gama que correspondem tecnicamente à definição do produto objecto do regulamento acima referido, mas que não podem ser considerados sistemas de câmaras de televisão.

Em Setembro de 2000, pelo Regulamento (CE) 2042/2000, o Conselho confirmou os direitos *anti-dumping* definitivos acima referidos, em conformidade com o nº 2 do artigo 11º do Regulamento (CE) nº 384/96 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, relativo à defesa contra as importações objecto de *dumping* de países não membros da Comunidade Europeia.

Posteriormente, dois produtores-exportadores japoneses de sistemas de câmaras de televisão solicitaram à Comissão que acrescentasse ao Anexo do Regulamento (CE) nº 2042/2000 do Conselho certos modelos de sistemas de câmaras de televisão profissionais, por forma a excluí-los da aplicação do direito.

O regulamento do Conselho em anexo contém informações mais pormenorizadas, que revelam que, de facto, se trata de novos modelos de sistemas de câmara utilizados para fins profissionais que estavam anteriormente excluídos do âmbito de aplicação do direito e que deveriam ser incorporados no anexo acima referido. Explica ainda de forma pormenorizada a razão pela qual tal isenção só pode ser concedida a partir da data de recepção do pedido pela Comissão.

Proposta de

REGULAMENTO DO CONSELHO

que altera o Anexo do Regulamento nº 2042/2000 do Conselho que institui um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de sistemas de câmara de televisão originários do Japão

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 384/96 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, relativo à defesa contra as importações objecto de *dumping* de países não membros da Comunidade Europeia¹,

Tendo em conta a proposta apresentada pela Comissão após consulta ao Comité Consultivo,

Considerando o seguinte:

1. PROCESSO ANTERIOR

- (1) Pelo Regulamento (CE) nº 1015/94², o Conselho instituiu um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de sistemas de câmaras de televisão (SCT) originários do Japão.
- (2) Em conformidade com o disposto no nº3, alínea e), do artigo 1º do Regulamento (CE) nº 1015/94, o Conselho excluiu explicitamente do âmbito de aplicação do direito *anti-dumping* os sistemas de câmaras enumerados no anexo do referido regulamento (a seguir designado "o anexo"), que são modelos profissionais de topo de gama que correspondem tecnicamente à definição do produto que consta do nº2 do artigo 1º do Regulamento (CE) nº 1015/94, mas que não podem ser considerados sistemas de câmaras de televisão.
- (3) Em Outubro de 1995, pelo Regulamento (CE) nº 2474/95³, o Conselho alterou o Regulamento (CE) nº 1015/94 acima referido, nomeadamente no que respeita à definição de produto similar e a certos modelos de sistemas de câmaras profissionais explicitamente excluídos do âmbito de aplicação do direito *anti-dumping* definitivo.
- (4) Em Outubro de 1997, pelo Regulamento (CE) nº 1952/97⁴, o Conselho alterou as taxas do direito *anti-dumping* definitivo aplicáveis relativamente a duas empresas, nomeadamente a Sony Corporation e a Ikegami Tsushinki, em conformidade com o

¹ JO L 56 de 6.3.1996, p.1, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2238/2000 (JO L 257, 11.10.2000, p.2)

² JO L 111 de 30.4.1994, p.106, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 176/2000 (JO L 22 de 27.1.2000, p.29).

³ JO L 255 de 25.10.1995, p. 11.

⁴ JO L 276 de 9.10.1997, p. 20.

artigo 12º do Regulamento (CE) nº 384/96 do Conselho relativo à defesa contra as importações objecto de *dumping* de países não membros da Comunidade Europeia (a seguir designado o "regulamento de base "). Além disso, o Conselho excluiu explicitamente do âmbito de aplicação do direito anti-dumping certos novos modelos de sistemas de câmaras profissionais, que acrescentou ao anexo.

- (5) Em Janeiro de 1999 e em 2000, pelos Regulamento (CE) nº 193/1999⁵ e Regulamento (CE) nº 176/2000⁶, o Conselho alterou o Regulamento (CE) nº 1015/94 aditando certos novos modelos de sistemas de câmaras profissionais à lista do anexo, excluindo-os assim do âmbito de aplicação do direito anti-dumping definitivo.
- (6) Em Setembro de 2000, pelo Regulamento (CE) nº 2042/2000⁷, o Conselho confirmou os direitos anti-dumping definitivos que haviam sido instituídos pelo Regulamento (CE) nº 1015/94 (tal como posteriormente alterado), em conformidade com o nº 2 do artigo 11º do regulamento de base.
- (7) Em Janeiro de 2001 e em Maio de 2001, pelos Regulamento (CE) nº 198/2001⁸ e Regulamento (CE) nº 951/2000⁹, o Conselho alterou pela última vez o Regulamento (CE) nº 2042/2000 aditando certos novos modelos de sistemas de câmaras profissionais à lista do anexo, excluindo-os assim do âmbito de aplicação do direito anti-dumping definitivo.
- (8) Por último, em Setembro de 2001, pelo Regulamento (CE) nº 1900/2001¹⁰, o Conselho, na sequência de um reexame intercalar realizado em conformidade com o nº 3 do artigo 11º do regulamento de base, confirmou os direitos anti-dumping definitivos que haviam sido instituídos em relação ao produtor-exportador Hitachi Denshi Ltd.

2. INQUÉRITO RELATIVO AOS NOVOS MODELOS DE SISTEMAS DE CÂMARAS PROFissionais

2.1. Processo

- (9) Dois produtores-exportadores japoneses, nomeadamente Victor Company of Japan Limited ("JVC") e a Ikegami Tsushinki Co Ltd ("Ikegami"), informaram a Comissão, em 17 de Abril de 2001 e em 12 de Outubro do mesmo ano, respectivamente, da sua intenção de introduzir novos modelos de sistemas de câmaras profissionais no mercado comunitário, tendo solicitado à Comissão que esses novos modelos de sistemas de câmaras profissionais e respectivos acessórios fossem incluídos na lista que figura no Anexo, por forma a excluí-los do âmbito de aplicação dos direitos anti-dumping.
- (10) A Comissão informou desse facto a indústria comunitária e deu início a um inquérito destinado unicamente a determinar se os produtos em causa eram abrangidos pelo âmbito dos direitos anti-dumping e se o dispositivo do Regulamento (CE) nº 2042/2000 deveria ser alterado nesse sentido.

⁵ JO L 22 de 29.1.1999, p. 10.

⁶ JO L 22 de 27.1.2000, p.29

⁷ JO L 244 de 29.9.2000, p. 38.

⁸ JO L 30 de 1.2.2001, p. 1.

⁹ JO L 134 de 17.5.2001, p. 18.

¹⁰ JO L 261, 29.9.2001, p. 3

2.2. Modelos objecto do inquérito

- (11) Os pedidos apresentados, acompanhados das informações técnicas necessárias, diziam respeito aos seguintes modelos de sistemas de câmaras profissionais:

(i) JVC

- unidade de controlo de câmara à distância RM-P210E

(ii) Ikegami

- Cabeça de câmara HDL-37E
- Cabeça de câmara HDL-10
- Cabeça de câmara HDL-40
- Unidade de controlo de câmara MA-400
- Unidade de controlo de câmara CCU-37
- Unidade de controlo de câmara CCU-10
- Unidade de controlo à distância RCU-400
- Unidade de controlo à distância RCU-400
- Adaptador de câmara CA-450

Todos os modelos acima referidos foram apresentados como sendo elementos de sistemas de câmaras profissionais destinados ao mercado do vídeo profissional.

2.3. Conclusões

- (12) A Comissão procedeu a um exame técnico no âmbito do qual apurou que, apesar dos desenvolvimentos técnicos apresentados por estes modelos, os mesmos não são suficientes para que sejam classificados como sistemas de câmaras de televisão. A Comissão concluiu, por conseguinte, que todos os modelos em questão deveriam ser excluídos do âmbito de aplicação das medidas anti-dumping em vigor.
- (13) A Comissão informou a indústria comunitária e o exportador de sistemas de câmaras de televisão das suas conclusões, tendo-lhes dado a possibilidade de apresentarem as suas observações. Nesta base, e atendendo a que as partes interessadas não colocaram objecções às conclusões da Comissão, todos os modelos e respectivos acessórios enumerados no considerando (11) são considerados sistemas de câmaras de televisão profissionais. Consequentemente, devem ser excluídos do âmbito de aplicação do direito anti-dumping instituído sobre os sistemas de câmaras de televisão originários do Japão, devendo o Anexo ser alterado nessa conformidade.
- (14) Na sequência da publicação das conclusões acima referidas, um produtor-exportador, designadamente a Ikegami, solicitou que os modelos de câmaras por ela produzidos e exportados deveriam ser isentos, com efeitos retroactivos, das medidas anti-dumping em vigor, independentemente da data da sua importação. Alegou que, uma vez que se verificou que esses modelos eram sistemas de câmaras profissionais, o direito anti-dumping não deveria ser aplicável às importações efectuadas antes da publicação do presente regulamento.

- (15) Os sistemas de câmaras enumerados no Anexo do Regulamento (CE) nº 2042/2000 do Conselho podem ser considerados como isentos do direito após ter sido expressamente determinado que não podem ser utilizados para fins de radiodifusão. Essa determinação só pode ser efectuada após as instituições comunitárias terem procedido a um exame pormenorizado das especificações técnicas do sistema de câmara em questão, só podendo, consequentemente, tais sistemas de câmaras ser isentos da aplicação do direito a partir do momento em que tenha sido aprovada uma decisão de incluir o modelo em questão no Anexo. Consequentemente, a isenção só produzirá normalmente efeitos no futuro, isto é, a partir da data da publicação do Anexo revisto.
- (16) No entanto, em casos específicos, as instituições comunitárias consideraram adequado isentar certos sistemas de câmaras profissionais do âmbito de aplicação do direito anti-dumping com efeitos retroactivos. Nesses casos, os modelos em questão só haviam sido importados na Comunidade entre o momento do pedido de isenção e a publicação da respectiva alteração no Anexo. Por conseguinte, essas transacções puderam ser identificadas no âmbito do exame efectuado pela Comissão. Tendo em conta estas condições particulares, considerou-se aceitável não cobrar o direito sobre essas importações efectuadas após a apresentação do pedido de isenção.
- (17) No caso em apreço, solicitou-se a aplicação do presente regulamento com efeitos retroactivos, independentemente da data da realização das primeiras importações, por forma a cobrir igualmente as importações realizadas antes da apresentação do pedido de isenção. O inquérito revelou que certos modelos de câmaras em questão já haviam efectivamente sido importados antes da apresentação do pedido de isenção à Comissão, embora a Ikegami tivesse inicialmente alegado o contrário.
- (18) Tendo em conta o que precede, considerou-se que não é possível conceder a aplicação retroactiva relativamente às importações realizadas antes da apresentação de um pedido de isenção à Comissão. Só podem ser concedidas isenções com base numa decisão tendo em vista a inclusão de certos tipos de câmaras no Anexo. Efectivamente, a natureza do sistema das câmaras em questão não pode ser determinada antes de a Comissão dispor das especificações técnicas contidas no pedido de isenção. A Comissão e as autoridades dos Estados-Membros não podem de modo algum verificar a exactidão da classificação na Nomenclatura Combinada (NC) realizada pelos produtores-exportadores relativamente a modelos de câmaras que desconhecem. Daí resulta que, caso a isenção do direito fosse concedida com efeitos retroactivos a partir de uma data anterior à recepção do pedido por parte da Comissão, os produtores-exportadores que procurassem evitar o pagamento do direito poderiam, sem qualquer risco, numa primeira fase importar os seus modelos de câmaras sob códigos NC inadequados, o que lhes permitiria evitar o pagamento do direito, e posteriormente solicitar uma isenção a contar da data da primeira importação, caso as autoridades detectassem as irregularidades. Consequentemente, embora seja possível solicitar a aplicação de efeitos retroactivos a contar da data da recepção do pedido de isenção, não é adequado alargar a aplicação desses efeitos retroactivos às importações realizadas antes da apresentação de um pedido, tendo em conta o risco importante de evasão das medidas.
- (19) Por conseguinte, decidiu-se que as importações de modelos de câmaras da Ikegami objecto do presente exame importadas a partir da data de recepção do pedido de isenção, isto é, em 12 de Outubro de 2001 devem ser isentas do direito.

- (20) Pelas mesmas razões, foi decidido que os modelos de câmaras da JVC, igualmente objecto do presente exame, deveriam ser isentas da aplicação do direito a partir da data de recepção do pedido de isenção por parte da Comissão, isto é, a partir de 17 de Abril de 2001.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Anexo do Regulamento (CE) nº 2042/2000 do Conselho é substituído pelo Anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

1. O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

2. O presente regulamento é aplicável às importações dos modelos abaixo indicados produzidos e exportados para a Comunidade Europeia pelos produtores-exportadores abaixo indicados a partir da data da recepção, pela Comissão, do pedido de isenção do pagamento do direito *anti-dumping* definitivo aplicável a esses modelos, isto é:

a) Relativamente à Ikegami Tsushinki Co Ltd, a partir de 12 de Outubro de 2001:

- Cabeça de câmara HDL-37E
- Cabeça de câmara HDL-10
- Cabeça de câmara HDL-40
- Unidade de controlo de câmara MA-400
- Unidade de controlo de câmara CCU-37
- Unidade de controlo de câmara CCU-10
- Unidade de controlo à distância RCU-400
- Unidade de controlo à distância RCU-240A
- Adaptador de câmara CA-450

b) Relativamente à Victor Company of Japan Limited, a partir de 17 de Abril de 2001:

- Unidade de controlo à distância RM-P210E

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Conselho
O Presidente*

ANEXO

Lista dos sistemas de câmaras profissionais que não reúnem as características dos sistemas de câmaras de televisão (sistemas de câmara de radiodifusão) e que não são abrangidos pelas medidas

Nome da empresa	Cabeças de câmara	Visor	Unidade de controlo de câmara	Unidade de controlo operacional	Unidade de controlo principal (*)	Adaptadores de câmara
Sony	DXC-M7PK	DXF-3000CE	CCU-M3P	RM-M7G	—	CA-325P
	DXC-M7P	DXF-325CE	CCU-M5P			CA-325AP
	DXC-M7PH	DXF-501CE	CCU-M7P			CA-325B
	DXC-M7PK/1	DXF-M3CE	CUU-M5AP ⁽¹⁾			CA-327P
	DXC-M7P/1	DXF-M7CE				CA-537P
	DXC-M7PH/1	DXF-40CE				CA-511
	DXC-327PK	DXF-40ACE				CA-512P
	DXC-327PL	DXF-50CE				CA-513
	DXC-327PH	DXF-601CE				VCT-U14 ⁽¹⁾
	DXC-327APK	DXF-40BCE				
	DXC-327APL	DXF-50BCE				
	DXC-327AH	DXF-701CE				
	DXC-537PK	DXF-WSCE ⁽¹⁾				
	DXC-537PL	DXF-801CE ⁽¹⁾				
	DXC-537PH					
	DXC-537APK					
	DXC-537APL					
	DXC-537APH					
	EVW-537PK					
	EVW-327PK					
	DXC-637P					
	DXC-637PK					

Nome da empresa	Cabeças de câmara	Visor	Unidade de controlo de câmara	Unidade de controlo operacional	Unidade de controlo principal (*)	Adaptadores de câmara
	DXC-637PL					
	DXC-637PH					
	PVW-637PK					
	PVW-637PL					
	DXC-D30PF					
	DXC-D30PK					
	DXC-D30PL					
	DXC-D30PH					
	DSR-130PF					
	DSR-130PK					
	DSR-130PL					
	PVW-D30PF					
	PVW-D30PK					
	PVW-D30PL					
	DXC-327BPF					
	DXC-327BPK					
	DXC-327BPL					
	DXC-327BPH					
	DXC-D30WSP ⁽¹⁾					
	DXC-D35PH ⁽¹⁾					
	DXC-D35PL ⁽¹⁾					
	DXC-D35PK ⁽¹⁾					
	DXC-D35WSPL ⁽¹⁾					
	DSR-135PL ⁽¹⁾					

Nome da empresa	Cabeças de câmara	Visor	Unidade de controlo de câmara	Unidade de controlo operacional	Unidade de controlo principal (*)	Adaptadores de câmara
Ikegami	HC-340	VF15-21/22	MA-200/230	RCU-240	—	CA-340
	HC-300	VF-4523	MA-200A ⁽¹⁾	RCU-390 ⁽¹⁾		CA-300
	HC-230	VF15-39	MA-400 ⁽¹⁾	RCU-400 ⁽¹⁾		CA-230
	HC-240	VF15-46 ⁽¹⁾	CCU-37	RCU-240A		CA-390
	HC-210	VF5040 ⁽¹⁾	CCU-10			CA-400 ⁽¹⁾
	HC-390	VF5040W ⁽¹⁾				CA-450 ⁽¹⁾
	LK-33					
	HDL-30MA					
	HDL-37					
	HC-400 ⁽¹⁾					
	HC-400W ⁽¹⁾					
	HDL-37E					
	HDL-10					
	HDL-40					
Hitachi	SK-H5	GM-5 (A)	RU-C1 (B)	—	—	CA-Z1
	SK-H501	GM-5-R2 (A)	RU-C1 (D)			CA-Z2
	DK-7700	GM-5-R2	RU-C1			CA-Z1SJ
	DK-7700SX	GM-50	RU-C1-S5			CA-Z1SP
	HV-C10	GM-8A ⁽¹⁾	RU-C10 (B)			CA-Z1M
	HV-C11	GM-9 ⁽¹⁾	RU-C10 (C)			CA-Z1M2
	HV-C10F	GM-51 ⁽¹⁾	RC-C1			CA-Z1HB
	Z-ONE (L)		RC-C10			CA-C10
	Z-ONE (H)		RU-C10			CA-C10SP
	Z-ONE		RU-Z1 (B)			CA-C10SJA
	Z-ONE A (L)		RU-Z1 (C)			CA-C10M
	Z-ONE A (H)		RU-Z1			CA-C10B
	Z-ONE A (F)		RC-C11			CA-Z1A ⁽¹⁾

	Z-ONE A		RU-Z2			CA-Z31 ⁽¹⁾
	Z-ONE B (L)		RC-Z1			CA-Z32 ⁽¹⁾
	Z-ONE B (H)		RC-Z11			CA-ZD1 ⁽¹⁾
	Z-ONE B (F)		RC-Z2			
			RC-Z21			
	Z-ONE B		RC-Z2A ⁽¹⁾			
	Z-ONE B (M)		RC-Z21A ⁽¹⁾			
	Z-ONE B (R)		RU-Z3 ⁽¹⁾			
	FP-C10 (B)		RC-Z3 ⁽¹⁾			
	FP-C10 (C)					
	FP-C10 (D)					
	FP-C10 (G)					
	FP-C10 (L)					
	FP-C10 (R)					
	FP- C10 (S)					
	FP-C10 (V)					
	FP-C10 (F)					
	FP-C10					
	FP-C10 A					
	FP-C10 A (A)					
	FP-C10 A (B)					
	FP-C10 A (C)					
	FP-C10 A (D)					
	FP-C10 A (F)					
	FP-C10 A (G)					
	FP-C10 A (H)					
	FP-C10 A (L)					

	FP-C10 A (R) FP-C10 A (S) FP-C10 A (T) FP-C10 A (V)					
	FP-C10 A (W) Z-ONE C (M) Z-ONE C (R) Z-ONE C (F) Z-ONE C HV-C20 HV-C20M Z-ONE-D Z-ONE-D (A) Z-ONE-D (B) Z-ONE-D (C) Z-ONE.DA ⁽¹⁾ V-21 ⁽¹⁾ V-21W ⁽¹⁾					
Matsushita	WV-F700 WV-F700A WV-F700SHE WV-F700ASHE WV-F700BHE WV-F700ABHE WV-F700MHE WV-F350 WV-F350HE	WV-VF65BE WV-VF40E WV-VF39E WV-VF65BE (*) WV-VF40E (*) WV-VF42E WV-VF65B AW-VF80	WV-RC700/B WV-RC700/G WV-RC700A/B WV-RC700A/G WV-RC36/B WV-RC36/G WV-RC37/B WV-RC37/G WV-CB700E	—	—	WV-AD700SE WV-AD700ASE WV-AD700ME WV-AD250E WV-AD500E (*) AW-AD500AE AW-AD700BSE

	WV-F350E WV-F350AE WV-F350DE		WV-CB700AE WV-CB700E (*) WV-CB700AE (*)			
	WV-F350ADE WV-F500HE (*) WV-F-565HE AW-F575HE AW-E600 AW-E800 AW-E800A		WV-RC700/B (*) WV-RC700/G (*) WV-RC700A/B (*) WV-RC700A/G (*) WV-RC550/G WV-RC550/B WV-RC700A WV-CB700A WV-RC550 WV-CB550 AW-RP501 AW-RP505			
JVC	KY-35E KY-27ECH KY-19ECH KY-17FITECH KY-17BECH KY-F30FITE KY-F30BE KY-27CECH KH-100U KY-D29ECH KY-D29WECH ⁽¹⁾	VF-P315E VF-P550E VF-P10E VP-P115E VF-P400E VP-P550BE VF-P116 VF-P116WE ⁽¹⁾ VF-P550WE ⁽¹⁾	RM-P350EG RM-P200EG RM-P300EG RM-LP80E RM-LP821E RM-LP35U RM-LP37U RM-P270EG RM-P210E	—	—	KA-35E KA-B35U KA-M35U KA-P35U KA-27E KA-20E KA-P27U KA-P20U KA-B27E KA-B20E KA-M20E KA-M27E

Nome da empresa	Cabeças de câmara	Visor	Unidade de controlo de câmara	Unidade de controlo operacional	Unidade de controlo principal (*)	Adaptadores de câmara
Olympus	MAJ-387N MAJ-387I		OTV-SX 2 OTV-S5 OTV-S6			
	Camera OTV-SX					

(*) Igualmente designada unidade de instalação principal (MSU) ou painel de controlo principal (MCP).

(1) Modelos isentos do direito na condição de o sistema triax ou de o adaptador triax correspondentes não serem vendidos no mercado comunitário.